SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089844 - MA (2026/0147414-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO MELO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
		LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que manteve condenação pelo crime do art. 213, § 1º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual e com pretensão absolutória, pode ser conhecido nesta Corte sob o fundamento de revaloração jurídica; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal de julgado estadual já transitado em julgado quando inexiste pronunciamento de mérito prévio do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988.

4. A tese de revaloração jurídica não afasta o óbice quando o pedido absolutório depende de nova ponderação da credibilidade e da coerência das provas, o que configura reexame da valoração probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Não se verifica ilegalidade flagrante constatável de plano, pois a pretensão absolutória exige nova ponderação do relato da vítima, dos depoimentos familiares e dos elementos técnicos e policiais, providência incompatível com a cognição restrita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60106364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 023f0f43-2b34-4845-aa73-26e07cb7a003

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 023f0f43-2b34-4845-aa73-26e07cb7a003

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089844 - MA (2026/0147414-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO MELO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
		LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que manteve condenação pelo crime do art. 213, § 1º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual e com pretensão absolutória, pode ser conhecido nesta Corte sob o fundamento de revaloração jurídica; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal de julgado estadual já transitado em julgado quando inexiste pronunciamento de mérito prévio do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988.

4. A tese de revaloração jurídica não afasta o óbice quando o pedido absolutório depende de nova ponderação da credibilidade e da coerência das provas, o que configura reexame da valoração probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Não se verifica ilegalidade flagrante constatável de plano, pois a pretensão absolutória exige nova ponderação do relato da vítima, dos depoimentos familiares e dos elementos técnicos e policiais, providência incompatível com a cognição restrita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59765214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:30
Código de Controle do Documento: c5503557-05ed-4dc4-bd22-d850e2d066fd

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO MELO DA SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, combinado com o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 142-143).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, condenação mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Contra o acórdão estadual já transitado em julgado, a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte e requereu a absolvição por insuficiência probatória. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, por considerá-la sucedâneo de revisão criminal de julgado estadual e por não identificar ilegalidade flagrante (fls. 142-143).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a impetração não exige revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica das provas reconhecidas e examinadas pelas instâncias ordinárias.

Alega que a condenação foi mantida preponderantemente com fundamento na palavra da vítima, sem corroboração segura por outros elementos probatórios. Destaca, nesse sentido, o depoimento da autoridade policial, que teria indicado a possibilidade de relação inicialmente consentida, seguida de arrependimento e de pressão familiar; o relatório psicológico, no qual se descreveu comportamento emocional considerado atípico para vítimas de violência sexual; e o exame de corpo de delito realizado meses depois dos fatos, sem indicação da ocorrência de violência física.

Defende que tais elementos seriam suficientes para instaurar dúvida razoável sobre a existência de violência ou grave ameaça, impondo-se a absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo e no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que não se pode confundir o reexame do conjunto probatório com a revaloração jurídica de fatos e provas já reconhecidos na origem, razão pela qual seria inaplicável o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que a decisão agravada inviabilizou a apreciação colegiada de questão jurídica relevante relacionada aos critérios de valoração da prova penal. Afirma também ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão monocrática, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada e determinado o regular processamento do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59765214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:30
Código de Controle do Documento: c5503557-05ed-4dc4-bd22-d850e2d066fd

Subsidiariamente, postula a reforma da decisão monocrática e a concessão da ordem, com a absolvição do paciente por insuficiência probatória (fls. 148-158).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e tendo o agravante impugnado os fundamentos da decisão recorrida, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

A controvérsia consiste em definir se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual poderia ser processado nesta Corte sob o fundamento de que a defesa pretende apenas a revaloração jurídica das provas, bem como se o caso apresenta ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

O trânsito em julgado da condenação não afasta, em caráter absoluto, a possibilidade de controle de manifesto constrangimento ilegal por meio de *habeas corpus*. A ação constitucional, contudo, não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal de condenação proferida pela Justiça estadual e já definitivamente julgada, quando não houve anterior pronunciamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça sobre a causa.

Nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente as revisões criminais de seus próprios julgados. Não havendo decisão de mérito desta Corte sobre a condenação, inexiste pronunciamento do STJ suscetível de revisão pela via originária.

Esse foi o fundamento adotado na decisão agravada, que consignou:

> *"Consoante informação obtida no sítio eletrônico do STJ, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. [...] Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de Habeas Corpus de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal."*

A orientação foi reiterada pela Sexta Turma:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZOITO ANOS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.* [...]

Documento eletrônico VDA59765214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:30
Código de Controle do Documento: c5503557-05ed-4dc4-bd22-d850e2d066fd

4. A decisão agravada não merece reforma, porquanto o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema constitucional de competências e de indevida supressão de instância, mormente quando não inaugurada previamente a competência desta Corte Superior.
5. O acórdão condenatório transitou em julgado em 20/04/2007, de modo que o longo lapso temporal transcorrido caracteriza a preclusão temporal, com exaurimento temático na instância antecedente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e da eficácia preclusiva da coisa julgada.
6. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar os motivos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e que se encontra alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção do decisum pelos seus próprios fundamentos. [...]
(AgRg no HC n. 1.055.158/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

A alegação de que a impetração pretende somente a revaloração jurídica das provas não afasta esse óbice.

A revaloração jurídica é admissível quando são preservados os fatos e o conteúdo das provas tal como estabelecidos pelas instâncias ordinárias, discutindo-se apenas a consequência jurídica que deles decorre.

Diversa é a hipótese em que o resultado pretendido exige nova comparação dos depoimentos, alteração do juízo de credibilidade das pessoas ouvidas ou redefinição do peso atribuído aos diferentes elementos que integram o conjunto probatório.

No caso, a defesa pretende que se atribua maior força ao depoimento da autoridade policial e ao relatório psicológico, que se reduza o valor probatório conferido às declarações da vítima e aos depoimentos de seus familiares e que, a partir dessa nova ponderação, seja reconhecida a insuficiência de provas do emprego de violência.

A providência postulada, portanto, não se limita à aplicação de determinada norma jurídica sobre fatos incontroversos. Pressupõe nova avaliação da coerência dos relatos, da credibilidade das provas orais e da força persuasiva dos elementos técnicos, com a prevalência da hipótese defensiva sobre aquela acolhida pelas instâncias ordinárias.

Trata-se de atividade incompatível com a cognição própria do *habeas corpus* e que, após o trânsito em julgado, confere à impetração função material de revisão criminal de julgado estadual.

Também não se verifica constrangimento ilegal manifesto que justifique a concessão da ordem de ofício.

O acórdão estadual não manteve a condenação com fundamento automático ou exclusivo na palavra da vítima. O Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59765214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:30
Código de Controle do Documento: c5503557-05ed-4dc4-bd22-d850e2d066fd

"Com efeito, a materialidade delitiva restou evidenciada pelo depoimento da vítima, colhido em juízo com registro audiovisual (vide link no Id 46767257), circunstância que lhe confere elevada fidedignidade. A vítima relatou, em plena convergência com o que havia já relatado perante a Promotoria Justiça em 5/9/2016 (Id 46767157, fls. 44/46) e a autoridade policial em 26/10/2016 (Id 46767157, fls. 26/28), ter conhecido o acusado por meio da rede social Facebook. Disse que, após encontros iniciais limitados a beijos e carícias, na data dos fatos, ambos se encontraram na Igreja São Raimundo Nonato e, em seguida, se dirigiram à residência do réu. No quarto deste, segundo a vítima, o acusado passou a forçá-la a manter relação sexual, mesmo diante de sua resistência explícita, afirmando 'não estar preparada' e 'nunca ter feito antes'. O réu, então, ter-lhe-ia tapado a boca com a mão, retirando-lhe as vestes e consumando a conjunção carnal contra sua vontade. A ofendida foi categórica ao afirmar que 'não queria manter relações e que foi pega à força', mencionando ter havido dor, sangramento e pedido para que o réu interrompesse o ato, o que foi ignorado. [...] O relato da vítima revela-se consistente, coerente e linear ao longo da instrução penal, sendo as alegadas contradições restritas a aspectos periféricos, perfeitamente compreensíveis diante da natureza traumática dos fatos e do tempo decorrido entre o evento e a oitiva judicial em 23/4/2024."

"Por sua vez, as testemunhas de acusação, Rozeilda de Andrade Almeida (mãe da vítima) e Maria de Jesus Andrade de Almeida (tia da ofendida), confirmaram o conteúdo das declarações da vítima, detalhando as circunstâncias em que tomaram conhecimento do ocorrido, bem como as alterações comportamentais observadas após o fato (Id 46767257). Os respectivos depoimentos estão em consonância com a narrativa da vítima, corroborando-a de modo relevante. [...] O argumento defensivo quanto ao depoimento de Joana Araújo Melo da Silva (avó do réu), a qual afirmou residir na mesma casa e não ter percebido movimentações atípicas na data do fato, não enfraquece a prova acusatória. Isso porque a vítima narrou ter sido silenciada com a mão sobre a boca, justificando a ausência de ruídos perceptíveis a terceiros."

"No que concerne ao depoimento judicial da psicóloga Elzalina Santos de Sousa, subscritora do laudo de escuta psicológica da adolescente elaborado em 27/9/2016 (Id 46767157, fls. 16/18), a qual referiu ausência de reações típicas de vítimas de violência sexual e sugeriu possível influência externa, constata-se que a própria sentença corretamente consignou que os contatos entre a vítima e a profissional no atendimento psicológico foram pontuais, de caráter emergencial, e realizados sem o emprego de instrumentos psicodiagnósticos adequados. Ademais, a profissional reconheceu que não há padrão comportamental fixo nas vítimas de abuso sexual e que a ausência de sinais clínicos específicos não exclui a ocorrência do crime."

"A propósito, observa-se que o depoimento do Delegado Raphael Cardoso dos Reis (Id 46767257), no sentido de que inicialmente não promoveu o indiciamento, tampouco afasta a força probatória da instrução criminal. Sua decisão administrativa decorreu de aspectos formais e da ausência, à época, de laudo sobre suposta deficiência mental da vítima, questão posteriormente afastada com o aditamento da denúncia."

Documento eletrônico VDA59765214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:30
Código de Controle do Documento: c5503557-05ed-4dc4-bd22-d850e2d066fd

Quanto ao depoimento da autoridade policial, o acórdão estadual enfrentou o ponto sob o recorte da ausência de indiciamento inicial, atribuindo-a à falta, naquele momento, de comprovação da alegada deficiência mental da vítima. Não foram examinados expressamente, contudo, os trechos destacados pela defesa acerca de consentimento, arrependimento e pressão familiar.

O acolhimento da tese defensiva, nos termos em que formulada, exigiria atribuir prevalência a essas passagens do depoimento sobre a narrativa da vítima e os demais elementos valorados pelas instâncias ordinárias. Essa nova ponderação da credibilidade e da força persuasiva das provas não é compatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.

O fato de a defesa considerar mais plausível a interpretação apresentada pela autoridade policial sobre eventual consentimento, ou entender que o relatório psicológico e a ausência de lesões físicas seriam suficientes para estabelecer dúvida razoável, não demonstra, de plano, falta absoluta de provas, ausência de fundamentação ou contradição lógica manifesta no acórdão impugnado.

Acolher a tese absolutória exigiria escolher entre versões contrapostas, cotejar novamente os depoimentos e alterar a importância conferida a cada elemento probatório.

Tal providência excede os limites do controle excepcional realizado em *habeas corpus*.

A concessão da ordem de ofício pressupõe constrangimento ilegal manifesto, constatável de plano e independentemente de nova incursão no conjunto fático-probatório. Essa situação não está configurada no caso.

Sobre os limites cognitivos da ação constitucional, a Sexta Turma decidiu:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...]*
> *8. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto probatório para rediscutir a valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias, inexistindo teratologia ou ilegalidade flagrante que autorize concessão da ordem de ofício.* [...]
> *(AgRg no HC n. 1.054.739/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)*

A jurisprudência desta Corte reconhece, ainda, a especial relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual quando considerada coerente e corroborada por outros elementos probatórios.

Documento eletrônico VDA59765214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:30
Código de Controle do Documento: c5503557-05ed-4dc4-bd22-d850e2d066fd

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA OITIVA DA VÍTIMA. LEI 13.431/2017. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. BIS IN IDEM. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. TEMA 1215/STJ. FUNDAMENTOS FÁTICOS DISTINTOS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]*
> *4. A alegação de nulidade da oitiva da vítima não merece prosperar.*
> *A defesa técnica esteve presente na audiência de instrução e não impugnou, no momento oportuno, a qualificação da profissional ou a metodologia empregada, operando-se a preclusão temporal. A legislação de regência exige profissional especializado, não restringindo tal atribuição exclusivamente a psicólogos. Não havendo demonstração de prejuízo concreto à defesa, além da própria condenação, inviável o reconhecimento da mácula processual. A oitiva da criança por meio do Depoimento Especial constitui direito da vítima vulnerável, visando evitar revitimização e garantir preservação da prova.*
> *5. A pretensão absolutória demandaria reapreciação de todo o acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A Corte de origem concluiu pela suficiência das provas, destacando a palavra da vítima corroborada pelos depoimentos das testemunhas e laudo de exame psicológico da vítima. Em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação quando corroborada por outros elementos de prova. [...]*
> *(AgRg no AREsp n. 3.034.417/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)*

A decisão monocrática identificou a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e examinou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, concluindo pela inexistência de ilegalidade flagrante.

Estavam presentes, assim, fundamentos suficientes para o indeferimento liminar da impetração.

Desse modo, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada: o *habeas corpus* foi impetrado contra condenação estadual já transitada em julgado, sem anterior julgamento de mérito desta Corte; a pretensão absolutória depende de nova valoração do conjunto probatório; e não se identifica constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:30
Código de Controle do Documento: c5503557-05ed-4dc4-bd22-d850e2d066fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.844 / MA

Número Registro: 2026/0147414-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001432520208100069 1432520208100069

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICKAEL BRITO DE FARIAS
ADVOGADA	: LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: JOAO PAULO MELO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PAULO MELO DA SILVA
ADVOGADOS	: MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
	LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA60086563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:03
Código de Controle do Documento: 57d14e1a-1bf0-4dad-88c1-d2e6e89b39e4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:03
Código de Controle do Documento: 57d14e1a-1bf0-4dad-88c1-d2e6e89b39e4